

NOTA TÉCNICA

Classificação de solos e rochas como subproduto

Versão 1.0: 1 de julho de 2021

Assunto: Classificação como subproduto para os solos e rochas escavados e não contaminados provenientes de obras de construção, de acordo com n.º 9 do artigo 91.º do RGGR

A. Enquadramento

1. O Regime Geral de Gestão de Resíduos – NRGGR¹ estabelece, na alínea c) do n.º 2 do art.º 2.º em transposição da Diretiva Quadro Resíduos (DQR)², que estão excluídos do âmbito do Diploma *"o solo não contaminado e outros materiais naturais resultantes de escavações no âmbito de atividades de construção desde que os materiais em causa sejam utilizados para construção no seu estado natural e **no local em que foram escavados.**"*
2. Ou seja, os solos e rochas que não sejam utilizados na obra de origem passarão a ter que ser geridos de acordo com os trâmites associados à gestão de resíduos.
3. De forma a ultrapassar os constrangimentos decorrentes desta alteração legislativa e com vista a potenciar a reintrodução destes resíduos na economia, consideram-se necessárias a aplicação de alternativas para a gestão dos materiais em causa, que não onerem de forma desajustada os seus produtores e que salvaguardem a saúde humana e o ambiente.
4. O considerando n.º 11 da DQR refere que *"O estatuto de resíduo dos solos escavados não contaminados e de outros materiais naturais utilizados em locais diferentes do local em que foram escavados deverá ser apreciado de acordo com a definição de resíduo e com as disposições relativas a subprodutos e ao fim do estatuto de resíduo ao abrigo da presente diretiva."*
5. De acordo com o n.º 9 do art.º 91 ("Subproduto") do NRGGR, a Autoridade Nacional de Resíduos pode, por sua iniciativa autorizar a classificação como subproduto de determinadas substâncias ou objetos provenientes de um processo produtivo cujo principal objetivo não seja o da sua produção, desde que verificadas as condições e critérios definidos nos n.º 1 e n.º 2 do referido artigo.

¹ Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação.

² Diretiva 2008/98/CE, de 19 de novembro relativa a resíduos, alterada pela Diretiva (UE) 2018/851, de 30 de maio.

B. Condições e critérios gerais de subproduto

6. De acordo com o n.º 1 do artigo 91.º, “são considerados subprodutos quaisquer substâncias ou objetos resultantes de um processo produtivo cujo principal objetivo não seja a sua produção, quando verificadas, **cumulativamente**, as seguintes **condições**:

- a) Existir a certeza de posterior utilização lícita da substância ou objeto;
- b) Ser possível utilizar diretamente a substância ou objeto, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal;
- c) A produção da substância ou objeto ser parte integrante de um processo produtivo;
- d) A substância ou objeto cumprir os requisitos relevantes como produto em matéria ambiental e de proteção da saúde e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana, face à posterior utilização específica.”

7. Adicionalmente, o n.º 2 do artigo 91.º do NRGGR refere que “Na ausência de critérios definidos pela União Europeia, para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, a ANR³ pode definir, para substâncias ou objetos específicos, após consulta prévia dos operadores económicos, **critérios** pormenorizados que garantam o cumprimento das condições a verificar para que estes sejam considerados subprodutos e notifica a Comissão dos referidos critérios em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, nos casos em que essa Diretiva assim o exija.”

C. Pressupostos a aplicar

8. Previamente à verificação do cumprimento das condições e critérios, importa adotar os seguintes pressupostos:

- a) Entende-se por obra de origem e obra de destino:
 - i. Os locais sujeitos a licenciamento ou comunicação prévia no âmbito do RJUE⁴;
 - ii. Locais sujeitos a licenciamento pela câmara municipal, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril, na sua atual redação;
 - iii. Empreitadas e concessões de obras públicas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos), na sua atual redação.
- b) A presente desclassificação visa unicamente os solos e rochas escavados não utilizados na obra de origem e encaminhados para obras de destino, tal como definidas na alínea a);
- c) Assume-se que o produtor de solos e rochas seja o dono da obra ou o empreiteiro, dependendo das condições contratuais estabelecidas entre ambos;
- d) O produtor de solos e rochas deverá dar primazia à sua utilização na respetiva obra de origem, encontrando-se estes materiais excluídos do âmbito de aplicação do NRGGR;

³ ANR – Autoridade Nacional de Resíduos.

⁴ Regime Jurídico da Urbanização e Edificação - Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

- e) Sempre que exista um excedente de solos e rochas não utilizados na obra de origem e utilizados noutra obra, tal excedente pode ser considerado subproduto ao abrigo do previsto no presente documento;
- f) Solos e rochas produzidos e utilizados em obras distintas pertencentes ao mesmo produtor (dono de obra ou empreiteiro) estão abrangidos pela presente classificação como subproduto;
- g) Solos e rochas provenientes de locais contaminados, por poderem comportar riscos para a saúde pública, para o ambiente e/ou para a segurança de pessoas e bens, **não podem ser classificados como subprodutos**;
- h) Solos e rochas provenientes de atividades de demolição⁵ não podem ser classificados como subproduto, e estão sujeitos à legislação aplicável em matéria de resíduos;
- i) Solos e rochas utilizados em vazios de escavação, ou como cobertura de aterro, não podem ser classificados como subproduto, e estão sujeitos à legislação aplicável em matéria de resíduos;
- j) Ao assumirem a natureza de resíduo, os solos e rochas devem ser classificados com o código LER 17 05 03* – *solos e rochas, contendo substâncias perigosas*, ou LER 17 05 04 – *solos e rochas não abrangidos em 17 05 03**, e devem ser encaminhados para um operador de tratamento de resíduos devidamente licenciado;
- k) O fabrico de material de construção com solos e rochas que não seja efetuada na obra de origem ou de destino, não está abrangida pelo presente procedimento de desclassificação.

D. Cumprimento das condições e definição de critérios

9. Para efeitos do cumprimento de cada uma das condições elencadas no ponto 6, considera-se os seguintes critérios:

Condições	Critério para verificação das Condições	Não verificação das Condições
a) Existir a certeza de posterior utilização lícita da substância ou objeto;	<ul style="list-style-type: none"> - Considera-se uma utilização lícita, o encaminhamento dos solos e rochas para as obras de destino identificadas na alínea a) do ponto 8; - Verificação das quantidades disponíveis na origem e quantidades necessárias no destino; - Período de tempo definido, para a utilização da quantidade previamente definida; 	<ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de armazenamento dos solos e rochas fora da obra de origem, sem certeza de uso posterior; - Encaminhamento para enchimento de vazios de escavação (R10⁶); - Utilização como cobertura de aterros (R10⁵).

⁵ CAE 43110 – Demolição, de acordo com as notas explicativas CAE REV.3.

⁶ Operação de valorização de acordo com o Anexo I do NRGGR.

Condições	Critério para verificação das Condições	Não verificação das Condições
	- Existência de contratos entre o produtor e o utilizador final dos solos e rochas.	
b) Ser possível utilizar diretamente a substância ou objeto, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal;	- Os solos e rochas apenas poderão ser objeto de processamentos mecânicos (Exemplo: compactação, separação por granulometria, modificação do tamanho ou forma...).	- Necessidade de tratamento do solo, remediação, ou processamentos químicos inviabilizam o cumprimento da condição.
c) A produção da substância ou objeto ser parte integrante de um processo produtivo;	- Solos e rochas com origem em obras de construção identificadas na alínea a) do ponto 8, por exemplo, construção de estradas, edificações,...; - CAE de construção passíveis de gerar solos e rochas referidas no Anexo I (lista indicativa e não exaustiva).	- Atividades de demolição estão classificadas na CAE 43110-Demolição, e não são consideradas processo produtivo. Os solos e rochas resultantes desta atividade não são passíveis de serem considerados subproduto; - Também não são passíveis de classificação como subproduto, os solos e rochas provenientes da atividade extrativa dado que estão excluídos do âmbito do NRGGR.
d) A substância ou objeto cumprir os requisitos relevantes como produto em matéria ambiental e de proteção da saúde e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde	- Solos e rochas devem ser considerados solo virgem ou equivalente a solo virgem ⁷), não podendo estar contaminados; - Se o uso do solo da obra de destino for mais restritivo do que o da obra de origem (considerando-se do menos para o mais restritivo os seguintes	- Solos e rochas deverão ser geridos como resíduo e classificados com o código LER correspondente, caso não se verifique o cumprimento dos valores de referência; - A utilização dos critérios de aceitação em aterro de

⁷ Guidance on the interpretation of key provisions of Directive 2008/98/EC on waste, ponto 2.2.2.

Condições	Critério para verificação das Condições	Não verificação das Condições
humana, face à posterior utilização específica.	<p>usos: industrial/comercial, urbano, agrícola), deverá ser comprovado que a qualidade do solo é adequada à obra de destino, utilizando os valores de referência para o solo da obra de destino, tendo em consideração o uso atual ou o previsto para o mesmo, em função do que for mais restritivo;</p> <p>- Em caso de suspeita de contaminação, deverá ser comprovado que as concentrações dos contaminantes não excedem os valores de referência para o solo da obra de destino, tendo em consideração o uso atual ou o previsto para o mesmo, em função do que for mais restritivo.</p>	resíduos inertes não é condição suficiente para demonstração do estado "não contaminado" dos solos e rochas.

10. A verificação do cumprimento cumulativo das 4 condições necessárias para a classificação como subproduto compete ao produtor dos solos e rochas. Sempre que a ANR verifique a utilização abusiva da substância como subproduto pode cancelar a classificação como subproduto.
11. Para efeitos do cumprimento da **condição a)**, no momento da aprovação do licenciamento/comunicação da obra, deve ser antecipada a gestão dos solos e rochas, acautelando o correto encaminhamento, como subproduto ou resíduo, aquando do desenvolvimento do projeto. Caso se tratem de obras públicas, esta informação deverá ser registada no Plano de Prevenção e Gestão de RCD (PPGRCD) ou em caso de obras particulares, no Registo de Dados.
12. As propostas para a gestão dos solos e rochas produzidas no decorrer da obra, devem fazer parte do pedido de licenciamento. A natureza do terreno, a classificação do solo e o volume do material a remover devem ser comunicados nesta fase.
13. O produtor deve manter em arquivo, em suporte de papel ou eletrónico, por um período de 5 anos, a documentação comprovativa que demonstre a conformidade com o cumprimento das 4 condições para o material ser um subproduto, bem como a respetiva declaração de subproduto.
14. O utilizador final deve manter em arquivo, em suporte de papel ou eletrónico, uma cópia da declaração de subproduto, por um período de 5 anos.

15. Os documentos referidos no ponto 13 e 14, devem ser facultados às autoridades competentes, nomeadamente em matéria de fiscalização e inspeção, sempre que solicitados.

E. Declaração, Transporte e Registo de solos e rochas como subprodutos

16. A declaração de subproduto dos solos e rochas é preenchida tendo em conta a obra de origem onde os solos e rochas foram escavados, sendo da responsabilidade do produtor proceder ao seu preenchimento enquanto "produtor de subproduto".
17. O transporte de solos e rochas da obra de origem para a obra de destino deve ser acompanhado da declaração de subproduto.
18. O modelo de Declaração de Subproduto encontra-se no Anexo II ao presente documento e no *site* da APA em www.apambiente.pt.
19. A Declaração de subproduto, corretamente preenchida, deve acompanhar obrigatoriamente o transporte dos solos e rochas, em anexo a uma guia de transporte de mercadoria válida.
20. Após a emissão, o produtor deve enviar à ANR, a Declaração de subproduto para o *e-mail* geral@apambiente.pt no prazo de 15 dias.
21. Anualmente, o produtor dos solos e rochas classificados como subproduto procede ao registo dos quantitativos produzidas, até ao dia 31 de março do ano seguinte ao ano a reportar. A informação objeto de submissão de dados é a prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 99.º do NRGGR.
22. O reporte é efetuado através de *software Office Excel*, e para o *e-mail* geral@apambiente. A minuta do ficheiro é disponibilizada pela APA no seu *sítio* de internet.

Anexo I

Lista indicativa e não exaustiva das Atividades Económicas passíveis de gerar (origem) e de utilizar (destino) “solos e rochas” passíveis de serem considerados subproduto:

CAE	DESIGNAÇÃO DA CAE
41200	Construção de edifícios (residenciais e não residenciais)
42110	Construção de estradas e pistas de aeroportos
42120	Construção de vias férreas
42130	Construção de pontes e túneis
	Construção de redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e de outras redes
42210	Construção de redes de transporte de águas, de esgotos e de outros fluidos
42220	Construção de redes de transporte e distribuição de eletricidade e redes de telecomunicações
42910	Engenharia hidráulica
42990	Construção de outras obras de engenharia civil, n.e.
43120	Preparação dos locais de construção



Anexo II

Declaração de Subproduto para solos e rochas

A presente declaração de subproduto é da exclusiva responsabilidade do produtor do subproduto responsável pela validação da informação apresentada ao abrigo do n.º 9 do artigo 91.º do novo Regime Geral de Gestão de Resíduos – NRGGR, publicado no Anexo I ao Decreto-Lei n.º 102/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, e que atesta o cumprimento cumulativo das 4 condições que permitem a classificação como subproduto em cumprimento dos critérios definidos pela Nota Técnica de “Classificação de solos e rochas como subprodutos (Versão 1: 1 de julho)”.

- **Nome do produtor:**
- **NIF/NIPC do produtor:**
- **Código APA do estabelecimento do produtor:** [caso seja uma obra com duração inferior a 1 ano e por isso sem estabelecimento, colocar apenas a morada do local onde os solos e rochas foram escavados]
- **Quantidades previstas a encaminhar como subproduto (toneladas):**
- **Nome do destinatário:**
- **NIF/NIPC do destinatário:**
- **Código APA do estabelecimento de destino:** [caso seja uma obra com duração inferior a 1 ano e por isso sem estabelecimento, colocar apenas a morada do local onde os solos e rochas foram escavados]
- **Intervalo previsto para o transporte da totalidade de solos e rochas:** [a Declaração de subproduto é por obra de origem e pode haver a necessidade de mais do que um transporte de solos e rochas]

Informações Complementares:

- A Agência Portuguesa do Ambiente, não se responsabiliza pela informação prestada que atesta o cumprimento das condições necessárias à atribuição do presente subproduto.
- Nos termos do n.º 7 do artigo 91.º, a Agência Portuguesa do Ambiente reserva-se ao direito de cancelar a presente declaração quando demonstrado que não estão a ser cumpridas as condições, após audiência prévia do produtor.

- Observações [*caso aplicável*]:

[Local e Data de Emissão]

O produtor do Subproduto